



OFÍCIO VEREADOR Nº 776/2025

São Roque, 22 de maio de 2025.

Excelentíssimo Deputado,

Venho, por meio deste, cordialmente encaminhar para apreciação desta Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei que acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, com o objetivo de aprimorar os mecanismos de acesso à Justiça e garantir maior efetividade ao princípio da ampla defesa no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

A presente proposição tem como escopo **assegurar que as despesas processuais relativas ao preparo do recurso sejam discriminadas expressamente na sentença**, bem como garantir ao recorrente a possibilidade de **regularizar eventual equívoco ou insuficiência no recolhimento do preparo**, mediante intimação e concessão de prazo razoável para complementação.

Na prática forense, é comum observar a **ocorrência de deserção de recursos por valores ínfimos ou diferenças insignificantes no preparo recursal**, o que vem sendo reiteradamente registrado em julgados dos Tribunais Estaduais e Federais. Tais decisões, embora tecnicamente amparadas na legislação vigente, **acabam por violar o princípio do acesso à justiça**, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além de comprometer o direito ao duplo grau de jurisdição.

Nos Juizados Especiais o **preparo**, que compreende a respectiva taxa (Resolução n.º 04/1996, do egrégio Conselho da Magistratura) e todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (art. 54, § único da Lei n.º 9.099 /95), será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção (art. 42, § 1.º da Lei n.º 9.099 /95). Nos termos do Enunciado 80 do FONAJE, "o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva"

O Enunciado FONAJE mencionado acaba por causar diversos problemas com relação ao recolhimento das custas, isso porque a ausência de clareza sobre os valores devidos e a inexistência de mecanismo processual para correção de erros materiais, especialmente em demandas envolvendo pessoas físicas ou hipossuficientes, **resulta em negativa de prestação jurisdicional efetiva por meio da deserção dos**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

recursos, contrariando a própria finalidade da Lei dos Juizados Especiais, que é promover a simplicidade, celeridade e justiça nas relações cotidianas.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de o Juízo discriminar as despesas processuais na sentença, bem como permitir a correção de valores equivocados dentro de prazo legal, o presente projeto **traz equilíbrio, segurança jurídica e preserva o direito de recorrer, sem prejudicar a disciplina e a economia processual.**

Certo de contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante medida legislativa, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GUILHERME ARAUJO NUNES
(GUILHERME NUNES)
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ESTADUAL RIBAMAR ANTONIO DA SILVA
dep.ribamarsilva@camara.leg.br



PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para incluir os §§ 2º e 3º ao art. 54, dispondo sobre a discriminação das despesas processuais na sentença e a possibilidade de regularização dos depósitos recursais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 54. (...)

§ 2º As despesas e custas processuais exigidas para o preparo do recurso serão discriminadas expressamente na sentença pelo Juízo, de modo a permitir o exato conhecimento dos valores devidos pelas partes.

§ 3º O recurso será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte no prazo recursal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.